



PROCESSO N° TST-AIRR-428-17.2013.5.06.0007

A C Ó R D Ã O (4.ª Turma) GMMAC/r4/rs/rsr/ri

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. PROMESSA DE RECOMPENSA. ALTERAÇÃO DO PRÊMIO. QUESTÃO INTERPRETATIVA. O Regional entendeu que não fere o ordenamento jurídico a possibilidade, prevista no contrato, de a Reclamada alterar, segundo suas conveniências, o local e outros aspectos referentes ao encontro anual de confraternização. Como se vê, o posicionamento adotado no acórdão regional baseou-se na interpretação das normas que regem a controvérsia, interpretação esta que não atenta contra a literalidade dos artigos do Código Civil apontados. Sendo indiscutível a natureza interpretativa da matéria combatida, certo é que se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal dessa regra, pois isso somente se configura quando se ordena expressamente o contrário do que o dispositivo estatui. Assim, competia à Recorrente demonstrar a interpretação diversa do dispositivo em questão entre Tribunais Regionais do Trabalho ou a SBDI-1 desta Corte, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo



PROCESSO N° TST-AIRR-428-17.2013.5.06.0007
de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-428-17.2013.5.06.0007**, em que é Agravante _____ e Agravada **BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Contra o despacho a fls. 563/567, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamante o Agravo de Instrumento a fls. 573/589, visando à reforma do julgado.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 603/609.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

Na análise do Recurso de Revista, serão consideradas as alterações promovidas pela Lei n.º 13.015/2014, visto que a publicação da decisão recorrida se deu em 8/6/2015 e a Reclamante apresentou o Recurso de Revista em 12/6/2015 (artigo 1.º do Ato n.º 491/SEGJUD.GP).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Satisffeitos os requisitos extrínsecos, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL - MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS

O Regional, pelo acórdão a fls. 525/533, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a decisão que declarou a prescrição das pretensões referentes ao contrato havido entre 7/5/2007 a 15/9/2009. Eis os fundamentos adotados pela Corte a quo, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-AIRR-428-17.2013.5.06.0007

“De se observar que, de fato, como bem apreciou o MM. Juízo de primeiro grau, o denunciado contrato de emprego foi rescindido em 15/09/2009, de maneira que tinha a Reclamante até 15/09/2011 para reclamar títulos do seu extinto vínculo empregatício, o que, no entanto, somente ocorreu em 01/04/2013, quando já expirado o prazo legal.

Ressalte-se que, ao contrário do que pretende a Recorrente, o termo ‘contrato de trabalho’ contido no inciso XXIX do art. 7.º, da Carta Política Nacional, não permite concluir que, para os fins de contagem do prazo prescricional, devem-se considerar como únicos vínculos de natureza distinta (autônomo e empregatício), visto que a amplitude de tal expressão tem por escopo, tão somente, alcançar os contratos de prestação de serviços de uma forma geral, e não estabelecer unicidade contratual de ajustes de espécies diversas.

E não se diga, por outro lado, que o fato do contrato de representação comercial entre as partes estar em vigor seria impedimento para que a obreira observasse o prazo de prescrição, visto que, em concreto, a presente ação foi ajuizada quando ainda estava ela vinculada à empresa Reclamada, o que se depreende á fls. 06 da arial, onde consta ‘Em 15/09/2009 a Reclamante foi desligada da função de Field Master e transferida novamente para função de representante comercial autônomo, situação que perdura até a presente data’.

Dessa forma, irretocável o julgado que, relativamente ao contrato laboral havido entre as partes no interregno de 07/05/2007 a 15/09/2009, extinguiu o processo com julgamento do mérito, em face da prescrição do direito de ação da Reclamante que, quando do ajuizamento da presente reclamatória (01/04/2013), não mais podia pleitear qualquer título do referido contrato, vez que ultrapassados os dois anos que teria para fazê-lo.”

Inconformada, a Agravante sustenta que a prescrição bienal só começa a correr depois da extinção do contrato de trabalho. Entende, dessa forma, que, tendo continuado prestando serviços à Reclamada, na condição de vendedora autônoma, não está prescrito seu direito de ação. Aponta violação do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 283 do TST.

Sem razão.

Registro, de início, que a Reclamante, quando da interposição do Recurso de Revisão, observou com precisão as modificações trazidas pela Lei n.º 13.015/2014, visto que transcreveu o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia a fls. 545/547, e indicou, de forma explícita e fundamentada, contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte



PROCESSO N° TST-AIRR-428-17.2013.5.06.0007

e violação de norma constitucional, impugnando o fundamento jurídico da decisão recorrida.

Pois bem. O Regional entendeu, mediante a análise dos

fatos e das provas, que o contrato de trabalho entre a Reclamante e a Reclamada foi extinto em 15/9/2009, havendo, a partir daí, contrato comercial de natureza civil.

Para alcançar entendimento diverso, de que o contrato

havido após 15/9/2009 teve natureza empregatícia e foi uno com o primeiro, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado na atual fase recursal, por força da Súmula n.º 126 desta Corte.

Assim, mantendo-se as premissas fáticas traçadas pelo Regional, há de se reconhecer, de fato, a incidência da prescrição bienal em relação ao primeiro contrato de trabalho firmado entre as partes, nos exatos termos do artigo 7.º, XXIX, da CF/88.

Nego provimento.

PROMESSA DE RECOMPENSA - ALTERAÇÃO DO PRÊMIO - QUESTÃO INTERPRETATIVA

Assim se posicionou o Regional quanto ao tema em epígrafe:

“Confirmo, inteiramente os lúcidos fundamentos expendidos na decisão a fls. 229/230, pelo que peço vênia para adotar, ante a clareza e objetividade de sua exposição, in verbis:

‘Assevera o Reclamante que no início de 2012, a Reclamada prometeu aos seus representantes comerciais que premiaria aqueles com os melhores faturamentos do ano com uma viagem com acompanhante para Cancun, no México, durante cinco dias, com todas as despesas inclusas.

Aduz o autor que conseguiu atingir as melhores médias de produção do ano, porém, a empresa ao invés de pagar a viagem prometida, alterou posteriormente e unilateralmente o prêmio para um cruzeiro de três dias pelo litoral do RJ e SP.

Pleiteia uma indenização correspondente a uma viagem para a cidade de Cancun, no México, com acompanhante,



PROCESSO N° TST-AIRR-428-17.2013.5.06.0007
durante cinco dias, com todas as despesas inclusas, em valor a ver apurado em liquidação.

A reclamada assevera que no início de cada ano envia a todos os componentes da área comercial o regulamento para participação do Encontro Anual de Confraternização, reservando-se no direito de alterar as condições de concessão, conforme se verifica no item 9 do referido regulamento. Por questões financeiras, a Reclamada alterou o local do encontro, comunicando a alteração a todos os componentes da área comercial em 19/02/2013. Aponta que foi enviado à reclamante o roteiro, as passagens, vaucher de participação, com todas as despesas pagas, mas a Reclamante não compareceu ao Encontro.

A reclamada apresentou o regulamento para os representantes comerciais sobre o 49.º Encontro Anual de Confraternização, a fls. 153/154, no qual efetivamente estava previsto viagem a Cancun, no México, porém, havia a previsão de mudança, no item 9 do referido regulamento, a fls. 154, por conveniência da empresa. No item 5 do regulamento também prevê a impossibilidade de transformar o valor das passagens e hospedagens em pagamento em espécie. Foi dada ciência à reclamante da alteração do destino do Encontro Anual de Confraternização, a fls. 155 dos autos.

Considerando-se que havia previsão da possibilidade de alteração do roteiro do Encontro Anual de Confraternização, para o qual seriam convidados os 50 representantes comerciais com melhores faturamentos do ano de 2012, considerando-se que o Encontro aconteceu, porém em local diverso do inicialmente previsto, considerando-se que havia a proibição de substituição da viagem por valor em espécie, julgo improcedente a pretensão da Reclamante'.

Dessarte, a possibilidade de alterações do regulamento a fls. 152/153 era do conhecimento dos representantes comerciais, visto que dele tiveram ciência; não havendo de se falar, pois, em violação do princípio da boa fé insculpido no art. 422, do Código Civil, nem aos artigos 313 e 856, desse mesmo Diploma, visto que a promessa foi feita sob as condições divulgadas, dentre as quais, repita-se, a possibilidade da companhia decidir 'de acordo com suas conveniências, em todos os aspectos, quaisquer situações que se apresentem sobre a promoção do 49.º Encontro Anual de Confraternização' (fl. 153, sem os destaques), regramento que contempla, indene de dúvida, o local onde seria realizado o evento.

Noutra ponta, não se vislumbra enriquecimento sem causa da parte ré, desde que os representantes comerciais tiveram suas vendas remuneradas pelas comissões contratadas (inexiste alegação pela obreira de sonegação, no



PROCESSO N° TST-AIRR-428-17.2013.5.06.0007

particular), figurando a viagem prometida como um prêmio que tinha por finalidade específica promover a confraternização entre os melhores vendedores do empreendimento; desiderato que não deixou de ser alcançado, na forma promovida pela Reclamada, sendo certo que a alteração do local desse evento, ao reverso do sugerido nesta medida, não retrata o ‘puro arbítrio’ de uma das partes (ré), vedado ao negócio Jurídico, mas simplesmente relativo querer, admitido pelo legislador. Incólumes, portanto, os artigos 122 e 884, do Código Civil.”

A Agravante, nesse ponto, sustenta que a Reclamada não poderia ter alterado a promessa de recompensa após os empregados já terem cumprido todas as metas fixadas. Diz que a cláusula do contrato que autoriza a empresa a alterar a premiação a qualquer tempo é abusiva e leonina. Aponta violação dos arts. 122, 313, 856 e 884 do Código civil.

Preenchidos, também quanto ao ponto, os requisitos previstos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014, passo à análise do mérito da controvérsia.

O art. 856 o Código Civil prevê:

“Art. 856. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta.”

No caso dos autos, o Regional consignou que a alteração unilateral, por parte da Reclamada, dos detalhes envolvidos no encontro anual de confraternização, inclusive o local em que este ocorreria, não viola o ordenamento jurídico, por se tratar simplesmente de “relativo querer”.

Como se vê, o posicionamento adotado no acórdão regional baseou-se na interpretação das normas que regem a controvérsia, interpretação esta que não atenta contra a literalidade dos artigos do Código Civil apontados.

Sendo indiscutível a natureza interpretativa da matéria combatida, certo é que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa



PROCESSO N° TST-AIRR-428-17.2013.5.06.0007

daquela defendida pela parte enseja violação literal dessa regra, pois isso somente se configura quando se ordena expressamente o contrário do que o dispositivo estatui.

Assim, competia à Recorrente demonstrar a interpretação diversa do dispositivo em questão entre Tribunais Regionais do Trabalho ou a SBDI-1 desta Corte, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, uma vez não demonstrada nenhuma violação legal e/ou constitucional ou divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora